



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740894 - AL (2024/0335115-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CICERO RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA JUNIOR - AL007315
FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA - AL003040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR MEIOS DE PROVA DIVERSOS DO TESTE DE ETILÔMETRO. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO REFERENTE AO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "*a partir do advento da Lei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova*" (AgRg no AR Esp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, D Je de 23/6/2023).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a ilegitimidade do documento relativo ao teste de etilômetro, reputou presente lastro probatório mínimo a fim de subsidiar o início da persecução penal para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 306 do CTB, em decorrência dos relatos dos policiais militares a respeito dos sinais claros de embriaguez apresentados pelo réu, bem como do depoimento dele em esfera inquisitorial, na qual teria confessado a ingestão de bebidas alcoólicas até as 14h da data do fato.

4. Nesse contexto, não se vislumbra situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal em sua fase inicial, devendo a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória ser analisada após a instrução penal.

5. Ademais, para se aferir a alegada insuficiência de elementos aptos a indicar a prática do delito e se inverter a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, medida não admitida na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740894 - AL (2024/0335115-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CICERO RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA JUNIOR - AL007315
FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA - AL003040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR MEIOS DE PROVA DIVERSOS DO TESTE DE ETILÔMETRO. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO REFERENTE AO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "*a partir do advento da Lei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova*" (AgRg no AR Esp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, D Je de 23/6/2023).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a ilegitimidade do documento relativo ao teste de etilômetro, reputou presente lastro probatório mínimo a fim de subsidiar o início da persecução penal para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 306 do CTB, em decorrência dos relatos dos policiais militares a respeito dos sinais claros de embriaguez apresentados pelo réu, bem como do depoimento dele em esfera inquisitorial, na qual teria confessado a ingestão de bebidas alcoólicas até as 14h da data do fato.

4. Nesse contexto, não se vislumbra situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal em sua fase inicial, devendo a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória ser analisada após a instrução penal.

5. Ademais, para se aferir a alegada insuficiência de elementos aptos a indicar a prática do delito e se inverter a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, medida não admitida na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CÍCERO RICARDO DA SILVA contra decisão na qual conheci do agravo interposto pela defesa para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CÍCERO RICARDO DA SILVA contra a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (Recurso em Sentido Estrito n. 0701433-28.2020.8.02.0046).

Colhe-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, foi rejeitada a denúncia oferecida em desfavor do ora agravante, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, a fim de determinar o recebimento da denúncia, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 149/150):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO MINISTERIAL. SUSTENTADA A SUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, DEVENDO SER RECEBIDA A PEÇA ACUSATÓRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, ALIADOS À CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU, CONFIGURAM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PARECER DA PGJ NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

I - Primeiro, ressalte-se que, para o acolhimento da peça acusatória, não se exige prova cabal da prática criminosa, até porque a prova segura e inquestionável só é necessária quando da condenação. Nesse momento processual, é preciso, tão somente, que haja elementos mínimos para se prosseguir com a persecução penal. Compulsando os autos, verifica-se que os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu foram harmônicos entre si. Aliás, o próprio acusado, ao ser interrogado perante a autoridade policial, confessou a prática delitiva.

II - A despeito de o teste do etilômetro estar ilegível, não se pode deixar de considerar que ambos os policiais relataram que o acusado apresentava sinais claros de embriaguez. Além disso, foram unânimes em declarar que o etilômetro acusou 1,08 miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões do réu, informação essa que foi confirmada por ele próprio. Nesse contexto, ressalte-se que a Lei nº. 12.760/2012 promoveu alterações no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive no art. 306, acrescentando o § 1º, inciso II, de modo a permitir a aferição da modificação na capacidade psicomotora do condutor por "outros sinais". Esses sinais, por seu turno, foram disciplinados pela Resolução nº. 432/2013 do CONTRAN. Percebe-se, com isso, que o teste/exame para averiguar o percentual de álcool no organismo do condutor não constitui o único meio de prova apto a caracterizar o delito de embriaguez ao volante, o que é confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, no caso dos autos, entendo que existe prova da materialidade delitiva e elementos suficientes a respeito da autoria, restando demonstrada, por conseguinte, a justa causa para prosseguimento da ação penal.

III - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 252/257).

Nas razões do recurso especial, a defesa alega que "o Acórdão enfocado, notadamente na parte do voto, praticamente ignora as argumentações defensivas, sequer as menciona para justificar/fundamentar os seus eventuais descartes, o que está apto a consubstanciar a técnica decisória per relationem, constituindo-se uma relevante omissão que deveria ser sanada" (e-STJ fl. 181).

Sustenta que a prova referente ao teste de etilômetro, "que contém informações sobre a integridade do aparelho e de seu funcionamento, não está completamente legível, nem razoavelmente legível, o que impede a defesa técnica de desenvolver adequadamente seu trabalho" (e-STJ fl. 183).

Acrescenta que "o que se alega ter dito o Recorrente na polícia, à fl. 14, [sendo tal afirmação discutível, porque coletada sem a assistência de uma defesa técnica, e, portanto, isso precisaria ser confirmado ou não na fase judicial] foi pura e simplesmente que teria havido a ingestão de bebida no dia do ocorrido, no início da tarde, tendo, entretanto, ele sido ouvido às 19h03min, conforme o termo de qualificação, não se reconhecendo ter conduzido 'veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência', como preconizado pelo dispositivo em comento" (e-STJ fl. 183).

Ao final, requer o restabelecimento da decisão de rejeição da denúncia.

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 276/277).

Daí a interposição do presente agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo (e-STJ fls. 319/324).

Nas razões do presente agravo, a defesa alega que o acórdão proferido na origem "praticamente ignora as argumentações defensivas, sequer as menciona para justificar/fundamentar os seus eventuais descartes, o que está apto a consubstanciar a técnica decisória per relationem, constituindo-se uma relevante omissão que deveria ser sanada" (e-STJ fl. 340).

Reitera o pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa,

alegando que "a denúncia rejeitada sequer esboça preocupação com a individualização da conduta, ou com o potencial de dano por conta da conduta alegadamente realizada pelo Recorrente, razão pela qual há de ser encarada, diante das regras do processo democrático, para além da falta de condição e de justa causa (395, incisos II e III, do CPP), como inepta (art. 395, inciso I, do CPP), nada tendo sido dito a respeito no Acórdão" (e-STJ fl. 341).

Sustenta, ainda, que "as versões dos policiais não devem ser acolhidas como prova absoluta, imunes a deturpações", e, quanto ao teste do etilômetro, "a prova [...] que contém informações sobre a integridade do aparelho e de seu funcionamento, não está completamente legível, nem razoavelmente legível, o que impede a defesa técnica de desenvolver adequadamente seu trabalho" (e-STJ fl. 342).

Acrescenta que "o que se alega ter dito o Recorrente na polícia às fls. 14 [sendo tal afirmação discutível, porque coletada sem a assistência de uma defesa técnica, e, portanto, isso precisaria ser confirmado ou não na fase judicial], foi pura e simplesmente que teria havido a ingestão de bebida no dia do ocorrido, no início da tarde, tendo, entretanto, ele sido ouvido às 19h03min, conforme o termo de qualificação, não se reconhecendo ter conduzido "veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência", como preconizado pelo dispositivo em comento" (e-STJ fl. 343).

Diante dessas considerações, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja restabelecida a decisão que rejeitou a denúncia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta motivo capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

A defesa busca o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, ao argumento de que o Ministério Público estadual não individualizou a conduta do recorrente, nem apresentou lastro probatório mínimo para subsidiar a persecução penal.

Inicialmente, confirmam-se os fatos narrados na exordial (e-STJ fls. 1/2):

Deflui dos autos do presente Inquérito Policial, instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante Delito, que no dia 02/11/2020, por volta das 14h46min o denunciado foi preso por conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta na peça investigativa, que Policiais Rodoviários Federais, estavam de serviço nas imediações do km 148 da BR 316, quando se depararam com o denunciado Sr. Cícero Ricardo da Silva, conduzindo sua motocicleta de placa NMG 0032, com sinais visíveis de embriaguez.

Diante da infração de Trânsito, os policiais abordaram o denunciado para que fosse realizado o teste de constatação de embriaguez, que constatou o teor alcoólico de 1,08 mg/L. A materialidade do delito encontra-se substanciada em fl. 20.

Desta forma, o denunciado foi conduzido à Delegacia plantonista para serem realizadas às devidas providência de praxe.

O denunciado em seu interrogatório, afirmou que ingeriu bebida alcoólica. (fl. 10-11).

Nota-se que o denunciado praticou conduta delitiva tipificada no art. 306, da Lei 9.503/1997 do CTB.

A Corte estadual, ao analisar a denúncia, concluiu que está presente a justa causa para deflagração da ação penal, conforme revelam os seguintes trechos do acórdão proferido na origem (e-STJ fls. 152/157):

Para que a denúncia seja recebida, é necessário que sejam preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Concomitantemente, deverá o juiz analisar se está presente alguma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma, in verbis:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I- for manifestamente inepta;

II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III- faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesse aspecto, faz-se oportuna a reprodução de trechos da exordial acusatória (fls. 01/04):

"Deflui dos autos do presente Inquérito Policial, instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante Delito, que no dia 02/11/2020, por volta das 14h46min o denunciado foi preso por conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta na peça investigativa, que Policiais Rodoviários Federais, estavam de serviço nas imediações do km 148 da BR 316, quando se depararam com o denunciado Sr. Cícero Ricardo da Silva, conduzindo sua motocicleta de plac NMG 0032, com sinais visíveis de embriaguez. Diante da infração de Trânsito, os policiais abordaram o denunciado para que fosse realizado o teste de constatação de embriaguez, que constatou o teor alcoólico de 1,08 mg/L. A materialidade do delito encontra-se substanciada em fl. 20. Desta forma, o denunciado foi conduzido à Delegacia plantonista para serem realizadas às devidas providência de praxe. O denunciado em seu interrogatório, afirmou que ingeriu bebida alcoólica. (fl. 10-11). Nota-se que o denunciado praticou conduta delitiva

tipificada no art. 306, da Lei 9.503/1997 do CTB".

Em contrapartida, o magistrado a quo entendeu que não havia justa causa para o recebimento da peça acusatória, diante da ausência de lastro probatório mínimo.

Penso que assiste razão ao recorrente.

Primeiro, ressalte-se que, para o acolhimento da peça acusatória, não se exige prova cabal da prática criminosa, até porque a prova segura e inquestionável só é necessária quando da condenação. Nesse momento processual, é preciso, tão somente, que haja elementos mínimos para se prosseguir com a persecução penal.

Compulsando os autos, é oportuno destacar o depoimento do policial militar Sôstenes Leite da Silva Lucena, responsável pela prisão em flagrante do réu:

"No dia 02/11/2020 estava de serviço juntamente com duas equipes da PRF; quando por volta das 14 horas e 46 minutos, estavam no km 148.0 da BR 316, deparou-se com o Sr. CICERO RICARDO DA SILVA, CPF 090.948.564-09, conduzindo motocicleta de placas NMG0032, com fortes indícios de estar sob efeito de álcool. Após o envolvido ser submetido a exame de alcoolemia, conforme o comprovante nº 3480, impresso pelo aparelho (etilômetro) de marca INTOXIMETERS, INC., modelo ALÇO-SENSOR IV e número de série 77061, constatou-se o teor de 1.08 miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, sendo considerado, conforme a Portaria nº. 006/2002/INMETRO, o valor de 0.99 mg/L. Diante das informações obtidas foi constatada, a princípio, ocorrência de Conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool – Embriaguez ao volante (...)"

Aliás, o próprio acusado, ao ser interrogado perante a autoridade policial, confessou a prática delitiva (fl. 14/15):

"QUE É VERDADEIRA A IMPUTAÇÃO QUE SE LHE É FEITA; QUE NO DIA DE HOJE 02/11/2020 POR VOLTA DAS 06:30 SAIU DE SUA RESIDÊNCIA CONDUZINDO A MOTOCICLETA HONDA/ CG TITAN 150 DE PLACA NMG 0032; QUE O INTERROGADO FOI VISITAR UM COLEGA QUE ESTAVA INTERNADO NA UNIDADE DE EMERGÊNCIA DE ARAPIRACA, VÍTIMA DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO; QUE AO RETORNAR A CIDADE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS O INTERROGADO PAROU NA CASA DE UM AMIGO E FICOU INGERINDO BEBIDAS ALCOÓLICAS ATÉ AS 14:00; QUE PRÓXIMO AO POSTO DA PRF O INTERROGADO FOI ABORDADO PELOS PATRULHEIRO; QUE O INTERROGADO FEZ O EXAME DE ALCOOLEMIA, ONDE FICOU COMPROVADO O TEOR DE 1.08 MG/L (...)"

Ora, a despeito de o teste do etilômetro, presente às fls. 24 e 77, estar ilegível, não se pode deixar de considerar que os policiais militares relataram que o acusado apresentava sinais claros de embriaguez.

Além disso, declararam que o etilômetro acusou 1,08 miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões do réu, informação essa que foi confirmada por ele próprio.

Nesse contexto, ressalte-se que a Lei nº. 12.760/2012 promoveu alterações no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive no art. 306, acrescentando o § 1º, inciso II, de modo a permitir a aferição da modificação na capacidade psicomotora do condutor por "outros sinais".

Esses sinais, por seu turno, foram disciplinados pela Resolução nº. 432/2013 do CONTRAN, senão vejamos:

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de

alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

Percebe-se, com isso, que o teste/exame para averiguar o percentual de álcool no organismo do condutor não constitui o único meio de prova apto a caracterizar o delito de embriaguez ao volante, o que é confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Não foi outro o posicionamento da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 138/140):

"Nos autos, é indubitável a demonstração dos indícios de materialidade do fato e da autoria contra o recorrido. Os indícios de autoria evidenciam-se na confissão do recorrido em perfeita consonância com os depoimentos testemunhais. Aliás, seu depoimento prestado em sede de inquérito policial (fls. 14/15) foi, inclusive, assinado, inexistindo indícios ou mesmo alegação de que tenha sido prestado mediante coação ou emprego de violência física. A materialidade da conduta criminosa, para o recorrente, encontra-se perfeitamente positivada no laudo de exame de alcoolemia de fls. 24. Restando inclusive o resultado da aferição sido constado no depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante. O extrato gerado pelo exame foi, inclusive, assinado pelo acusado. Em que pese o documento constante à pág. 24 dos autos se encontre ilegível, não se pode olvidar que estamos tratando, nesse momento processual, de momento bastante embrionário da persecução penal, no qual ainda está sendo iniciada a produção probatória pelo órgão acusatório. Importa consignar que, à fl. 77, o documento apresenta leitura legível. A justa causa consiste na obrigatoriedade de que exista, no momento do ajuizamento da ação, prova acerca da materialidade delitiva, e ao menos, indícios de autoria, de modo a existir fundada suspeita acerca da prática de um fato de natureza penal. Dessa forma, viabilizada a adequação típica do fato ao delito, presente está a justa causa para a persecução penal (...)"

Assim, no caso dos autos, entendo que existe prova da materialidade delitiva e elementos suficientes a respeito da autoria, restando demonstrada, por conseguinte, a justa causa para prosseguimento da ação penal.

Ao contrário do que defende o agravante, não se vislumbra a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal.

Com efeito, na inicial acusatória, foram devidamente individualizados fatos que se enquadram, em tese, no tipo previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua conclusão a respeito da existência de lastro probatório mínimo a fim de amparar o prosseguimento da persecução penal para apurar a suposta prática do delito de embriaguez ao volante, em decorrência dos relatos dos policiais militares a respeito dos sinais claros de embriaguez apresentados pelo réu, bem como do depoimento dele em esfera inquisitorial, na qual teria confessado a ingestão de bebidas alcoólicas até as

14h da data do fato.

Não obstante o reconhecimento da ilegitimidade do documento referente ao teste de etilômetro, consoante destacado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, *"a partir do advento da Lei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser desprocedente a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova"* (AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Nesse contexto, as alegações defensivas, relativas à imprestabilidade dos elementos probatórios indicados pela acusação, dizem respeito a exame que se fará posteriormente, após a instrução processual, de forma que seria prematuro o trancamento da ação penal em sua fase inicial.

É certo, ainda, que, não se constatando situação de ilegalidade manifesta, para se aferir a procedência da alegada ausência de justa causa, seria imprescindível aprofundada incursão no contexto fático-probatório dos autos, medida inadmitida na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

HOMICÍDIO CULPOSO. HABEAS CORPUS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE APROFUNDADA DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Corte estadual, nos limites permitidos, consignou não haver lastro probatório mínimo para o prosseguimento da ação, pois demonstrada de plano a ausência de justa causa e que houve negligência da própria vítima.

2. Para dissentir da conclusão a que chegou a Corte estadual, acerca da ausência de justa, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. É assente nesta Superior Corte de Justiça o entendimento de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, como na presente hipótese.

4. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial.

(AgRg no REsp n. 1.874.778/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE

EMBRIAGUEZ NO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não ocorre no caso vertente.

2. Não há que falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa, tendo a Corte de origem destacado estarem presentes os elementos necessários para a formação e o desenvolvimento da ação, pois é o que se observa da análise perfunctória onde se lê que o paciente se encontrava com andar cambaleante, fala desconexa e olhos vermelhos. Asseverou, ainda, que a materialidade pode ser comprovada por outros meios de prova que não o teste de bafômetro ou exame clínico que o recorrente se negou a realizar, não afastada de plano a relação de causa e efeito entre as imputações da denúncia e sua responsabilidade.

3. Toda denúncia penal deve preencher aos requisitos descritos no art. 41 do CPP, com a indicação do fato criminoso com as suas especificações, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, com a finalidade de permitir ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, verifica-se que a peça acusatória encontra-se formalmente em ordem por ser composta de todos os mandamentos legais.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 120.995/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 13/5/2020.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESTE DO ETILÔMETRO. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente, que conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, envolvendo-se em acidente.

3. Com efeito, quanto à ausência da realização do exame pericial ante a recusa do acusado, com o advento da Lei n. 12.760/12, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, como ocorreu no caso.

4. In casu, verifica-se ter sido reconhecida a embriaguez ao volante com base em provas testemunhais, pois os policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu "apresentava odor de álcool no hálito, desordem nas vestes, olhos vermelhos, sonolência, entre

outros sinais característicos de alteração da capacidade psicomotora pela ingestão de álcool".

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 110.266/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.503/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.760/2012. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. ETILÔMETRO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova.

3. As instâncias ordinárias concluíram que pelos elementos trazidos aos autos há justa causa para a ação penal, sendo suficientes, ainda que em tese, pela jurisprudência dessa Corte, as diligências perpetradas para se atestar a materialidade do delito.

4. Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 71.192/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 15/8/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0335115-2

AgRg no
AREsp 2.740.894 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07014332820208020046 7014332820208020046

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA JUNIOR - AL007315
FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA - AL003040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA JUNIOR - AL007315
FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA - AL003040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.